Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA – GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº: 14132/2019
Assunto: CONTRARRAZÕES RECURSAIS

BR SINALIZADORA LTDA - EPP, já devidamente qualificada no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal, vem à presença de V. Senhoria, tempestivamente, com fulcro no item 11.3 do instrumento convocatório, apresenta CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NEO CONSULT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme os termos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE
O Edital informa em seu item 11.3 que caberá aos demais licitantes, se desejarem, apresentar sua contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo de 03 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente.
In casu, conforme consta na Ata da sessão pública do pregão eletrônico, o prazo da recorrente iniciou-se em 18/03/2020 e findou-se em 23/03/2020. Logo, o prazo para contrarrazões teve inicio da data do dia 24/03/2020 com termo final em 26/03/2020.
Portanto, tempestivas são as presentes contrarrazões.

2. DO MÉRITO
2.1 – DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Em sua peça recursal a recorrente, baseando-se nas informações constantes do portal da transparência tenta induzir o pregoeiro em erro alegando que os pagamentos oficiais realizados pela Prefeitura da Goiânia através da Secretaria Municipal de Trânsito somam o valor de R$ 6.300.003,52 (Seis milhões, trezentos mil e três reais e cinquenta e dois centavos) e que tal fato implicaria em omissão de faturamento, declaração falsa no certame, invalidade de documentos e exclusão do Simples Nacional.

Todavia, tal tese não se sustenta conforme iremos demonstrar.

Preliminarmente há que se esclarecer que os pagamentos efetuados para a recorrida constantes do Portal de Transparência da Prefeitura de Goiânia são oriundos do Contrato Administrativo Nº 002/2017, Processo Nº 65108631/2016, Pregão Eletrônico nº 047/2016 no Sistema de Registro de Preços.

Conforme indicado na peça recursal o valor inicial do contrato fora de R$ 1.951.400,00 (um milhão novecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais). Todavia em 18 de maio de 2017, fora elaborado o primeiro termo aditivo, no qual ocorreu a retificação dos subitens 4.1.1 e 5.1 do contrato que em resumo aumentou os quantitativos e por consequência elevou o valor do Contrato para R$ 12.630.000,00 (doze milhões seiscentos e trinta mil reais). Cópia anexa.

O contrato passou ainda por mais dois aditivos, o segundo de prorrogação contratual e o terceiro de renovação com aumento quantitativo, o que ampliou o valor contratual para cerca de R$18.131.250,00 (dezoito milhões cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais). Aditivos juntados.

Portanto os pagamentos indicados pelo Recorrente, e constantes do Portal de Transparência do Município, ocorreram no âmbito de um contrato que vem sendo executado desde março de 2017, até a presente data. Todavia, o dado isolado do pagamento não tem o condão de indicar se as receitas de determinada empresa atingiram ou não o limite legal para desenquadramento do Simples Nacional.

No ano de 2019 a recorrida recebeu da prefeitura o valor R$6.300.003,52 (seis milhões, trezentos mil e três reais e cinquenta e dois centavos), referente às medições de número 6 a 13. Entretanto deste total a importância de R$ 1.802.414,88 (um milhão oitocentos e dois mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) referentes às 6ª e 7ª medições são proveniente de serviços realizados ainda em 2018, senão vejamos:

VALOR NÚMERO DA MEDIÇÃO DATA DA MEDIÇÃO DATA DO PAGAMENTO
R$ 952.464,42 6ª 30/06/2018 21/03/2019
R$ 849.950,46 7ª 01/10/2018 10/07/2019
R$ 1.802.414,88 Valor total de Pagamentos de 2018

R$ 823.339,08 8ª 02/01/2019 10/07/2019
R$ 989.903,87 9ª 10/07/2019 18/09/2019
R$ 1.003.354,65 10ª 09/08/2019 03/10/2019
R$ 886.582,33 11ª 13/09/2019 22/11/2019
R$ 397.251,13 12ª 04/10/2019 20/12/2019
R$397.175,58 13ª 06/11/2019 20/12/2019
R$ 4.497.606,64 Valor total de Pagamentos de 2019

Analisando os boletins de medições de número 6 a 13 cujas cópias seguem anexas, é possível identificar que até mesmo o 8º boletim de medição que é datado de 02 de janeiro de 2019, que a ordem de serviços é de 1º de outubro de 2018, logo os serviços foram prestados ainda no ano de 2018.

Noutra ponta, no presente caso a Recorrida por ser empresa de pequeno porte está obrigada à manter a

escrituração contábil regular e a elaborar demonstrações contábeis anuais, sendo-lhes permitido, contudo, adotar um modelo de escrituração contábil e de elaboração de demonstrações contábeis bem mais simplificado é o que se extrai do artigo 27 da Lei complementar nº 123/2006.

A escrituração contábil da Recorrida é realizada com observância aos Princípios de Contabilidade, aprovados pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/1993, e as receitas realizadas, bem como as despesas e os custos incorridos no período devem ser escriturados contabilmente de acordo com o regime de competência.

A Resolução citada em seu artigo 9º assim define princípio da competência:
Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. (destacamos)
Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10).

No mesmo sentido a Resolução CFC Nº 1.285 de 18 de junho de 2010 que inclui o Apêndice "Glossário de Termos" à Norma Brasileira de Contabilidade T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, assim define regime de competência:

Regime de competência: Efeitos das operações e de outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (e não quando são recebidos ou pagos como caixa ou equivalente de caixa) e são registrados na contabilidade e divulgados nas demonstrações contábeis dos períodos aos quais se referem. (Destacamos)

Assim sendo, tendo em vista que alguns pagamentos mencionados pela recorrente referem-se a serviços prestados no ano de 2018 e tendo em vista que as receitas da recorrida são escrituradas contabilmente de acordo com o regime de competência, não há que se falar em omissão de faturamento, declaração falsa no certame, invalidade de documentos ou ainda em exclusão do Simples Nacional, visto que conforme demonstrado acima a recorrida mantém sua condição de EPP com todos os benefícios dela decorrentes.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIROS DA RECORRIDA – EXCESSO DE FORMALISMO
Noutro ponto, a recorrente alega que pelo fato do balanço patrimonial e o demonstrativo dos índices de qualificação econômico financeiros apresentados pela recorrida estarem assinados apenas pelo seu profissional de contabilidade e não estarem no papel timbrado da empresa, bem como sendo datados de 31/12/2018 os tornaria inválidos para fins da qualificação exigida no subitem 8.6.2 e 8.6.2.4 do edital.
Contudo, totalmente dessarazoadas as alegações da recorrente. Primeiramente destaca-se que o subitem 8.6.2 do edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis na forma da lei.
O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:
Dispõe o artigo 1.078 do Código Civil:
Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)
Logo, em regra, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.
O dispositivo acima indica que as sociedades personificadas, de maneira geral terão até o fim do mês de abril para elaboração de seus balanços patrimoniais, razão pela qual o item 8.6.2. do edital traz em seu bojo a expressão "do último exercício social, já exigíveis na forma da lei".

Sobre o tema calha acostar a lição do Professor Pereira Júnior:
o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).
A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União já fixou o seguinte entendimento:
Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (Destacamos)

Assim sendo, e tendo em vista que o certame foi aberto em 18 de fevereiro de 2020, o balanço patrimonial de 2018 é o documento exigível para todos os fins.
No tocante a data da declaração, tal fato se justifica em razão dos índices econômicos e financeiros ali constantes serem extraídos do balanço patrimonial exigível, qual seja o de 2018.

Ainda sobre este tema, há que se ter em mente que o balanço patrimonial apresentado encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, com termo de abertura e de encerramento e devidamente assinado tanto pelo contador quanto pela sócia administradora da empresa.
Ao contrário do indicado pela recorrente o edital não exigiu a assinatura do proprietário da empresa na declaração, a exigência se limita a um profissional registrado no Conselho de Contabilidade, o qual tem competência técnica para elaboração dos cálculos.
Noutra senda, há que se ter em mente que o Capital Social, subscrito no balanço patrimonial da recorrida é de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) o que dispensa a apresentação de índices econômicos e financeiros, senão vejamos:
8.6.2.4.1. Nos casos em que as licitantes apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem 8.6.2.4 os mesmo deverão comprovar o capital social ou patrimônio líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. (Destacamos)
8.6.2.4.2. A comprovação do capital social ou patrimônio líquido deverá ser feita através do Contrato Social, ou Certidão da Junta Comercial ou Publicação Oficial, ou ainda em Cartório de Registro de Títulos, conforme o caso. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais. (Destacamos)
Ademais, através dos documentos juntados a título de qualificação econômico-financeira, conclui-se que a Recorrida comprova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação, razão pela qual citada ausência de assinatura não invalida o ato a ponto de inabilitar a vencedora do certame.
Outrossim, no que tange ao timbrado da empresa, é possível certificar que cabeçalho de todas as páginas do balanço patrimonial e do demonstrativo dos índices de qualificação econômico financeiros estão identificados com a razão social da empresa, o numero do seu CNPJ e da sua inscrição estadual, atingindo portanto a finalidade da exigência inserta no subitem 8.6.2.4 do edital, qual seja, identificar e vincular o documento exigido à empresa que o apresentou.
No mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:
(...) 2. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
Não se deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao principio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº. 5631 – DF – 1º Seção. Relator Ministro José Delgado.
O posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do principio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo principio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essências à proteção das prerrogativas dos administrados.
Logo, restou evidenciado que a recorrida apresentou Balanço e Demonstrações Contábeis na forma exigida por lei, cujos índices contemplam com as exigências do edital, não havendo que se falar em desclassificação da sua proposta, por meros detalhes formais que não interferem ou invalidam o conteúdo e certeza das informações apresentadas.
Desta feita, a interpretação e aplicação das regras previstas no edital devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO - CATS E OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA.
Em seguida, a recorrente afirma erroneamente a existência de divergência entre as CATS e os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Ab inicio, informa que valores constantes do Contrato firmado junto à Prefeitura de Goiânia são inferiores aos valores registrados na Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA.
Notadamente, é preciso salientar que a recorrente incorre em evidente equívoco ao afirmar que o valor do contrato Nº 02/2017 firmado entre a recorrida e a prefeitura de Goiânia seria de apenas R$ 1.951.400,00 (hum milhão, novecentos e cinqüenta e um mil e quatrocentos reais).
Conforme indicado alhures, o contrato em questão fora oriundo do Pregão Eletrônico nº. 047/2016 - SRP, no qual a recorrida fora sagrada vencedora dos lotes 01 e 06 no valor total de R$ 19.985.000,00 (dezenove milhões novecentos e oitenta e cinco mil reais). O contrato passou por 03(três) termos aditivos o que elevou o valor final do para R$ 18.131.250,00 (dezoito milhões cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais) executados ao longo de 36 meses de contrato, cuja vigência se encerra apenas do dia 06 de junho de 2020, o que condiz com as informações contidas na CAT apresentada pela recorrida.
No que tange a CAT Nº 1020190002549, relativa ao Contrato acima citado é possível observar que o valor indicado nesta diz respeito aos valores total do contrato após a realização dos aditamentos.
Noutro cerne, no campo ressalvas é possível identificar que as obras e os serviços constantes da CAT referem a atividades executadas no período de 20 de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018, e que guardam pertinência com o atestado anexo, o qual demonstra a execução parcial do objeto.
Todavia, vale lembrar que mesmo os quantitativos parciais atendem com sobra aos quantitativos mínimos exigidos para fins qualificação operacional, visto que o Edital não fez qualquer exigência quantitativa para a qualificação técnica profissional.
Noutro ponto, a recorrente alega ainda que os valores constantes da CAT Nº 1020200000071, referente ao Atestado emitido pela empresa BRT Aparecida de Goiânia, seriam inexeqüíveis e não condizem com o valor acervado.
Sobre este aspecto, destacamos que nos serviços realizados para o consórcio BRT Aparecida de Goiânia, o faturamento dos insumos se deu diretamente para o Consórcio. Logo, o valor acervado obviamente fora baseado apenas nos serviços prestados pela requerida e a sua respectiva remuneração, não devendo englobar, portanto os demais custos da obra que estiveram à cargo da contratante.
Importante ressaltar que a Certidões de Acervo Técnico – CAT visam atestar que determinada profissional já executou serviços semelhantes e que, portanto possui capacidade técnica e experiência anterior na prestação de

serviços objeto da licitação. Neste ponto, o relevante para a Administração Pública é a verificação dos serviços que compõem a Certidão, sendo irrelevante para fins de qualificação técnica qual o valor cobrado pela licitante em cada contratação. Restando, robustamente demonstrada à capacidade técnica profissional do responsável técnico da recorrida.
No tocante, a capacidade técnica operacional, além dos atestados estarem averbados no CREA para composição do acervo técnico profissional, o que garantem maior fidedignidade aos documentos. É possível certificar que um dos atestados fora emitido pelo próprio município de Goiânia, promotor da licitação, e refere-se a um contrato que inclusive se encontra vigente, logo não paira sobre o atestado qualquer margem de dúvida.
O segundo atestado de capacidade operacional emitido pelo consórcio BRT Aparecida de Goiânia, além de averbado é robusto, ao passo que se trata de um obra de alta visibilidade pública, o que de per si da segurança para Administração.
Por todas as razões acima indicadas a rejeição ao recurso é medida que se impõe.

2.4 – DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL
Por fim, a recorrente tenta induzir o douto pregoeiro a erro informando que o Contrato de Prestação dos serviços do Engenheiro (responsável técnico) indicado pela recorrida é datado do mês de outubro de 2019 e as CATs apresentadas são de anos anteriores e possuem o mesmo engenheiro como responsável.
Ora douto pregoeiro, numa análise simplista pode-se concluir que provavelmente o mesmo engenheiro já tenha sido contratado pela recorrida em anos anteriores, o que de antemão não configuraria nenhuma irregularidade nas CATs apresentadas, conforme tenta forçar a recorrente.
Neste ponto, bastaria uma simples consulta da recorrente ao CREA/GO para confirmar tal circunstância, visto que o Engenheiro Sr. José Lino Souto Junior é o responsável técnico da recorrida junto ao CREA desde 02/08/2010 (certidão anexa), ou seja, o vínculo entre a recorrida e o seu engenheiro tem quase 10 (dez) anos de duração, conforme atesta o primeiro contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 04/01/2010, ora em anexo.
Assim, apenas para esclarecer, importante mencionar que o referido contrato de prestação de serviços vem sendo renovado anualmente. Contudo, no último ano de 2019 as partes resolveram formalizaram um novo contrato de forma a estabelecer novas condições de trabalho.
E por fim, vale citar o que determina as alíneas "c" e "d" do subitem 8.7.4.1 do Edital sobre as exigências de qualificação técnico-profissional da licitante:
8.7.4.1 - A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
(...)
c) Responsável técnico: prova de registro como responsável técnico da empresa licitante
no CREA ou CAU;
d) Profissional contratado: contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a
legislação civil comum
Ora douto pregoeiro, o engenheiro indicado pela recorrida preenche ambos os requisitos exigidos no edital, qual seja, é o responsável técnico da empresa constante dos registros do CREA, bem como fora apresentado o contrato de prestação de serviços vigente devidamente formalizado entre o profissional e a recorrida.
Observe-se por último que o edital não exigiu a apresentação de todos os contratos já formalizados entre a licitante e o profissional, tratando-se a alegação da recorrente de exigência não contida no edital, não havendo que se falar em desconsideração dos atestados apresentados pela recorrida.

2.5 – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE MODO A AFASTAR O FORMALISMO EXARCEBADO
No presente caso, a recorrente ancorada em formalismo artificialmente construídos por ela mesma, utiliza como fundamento pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital.
Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer. As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado da licitação não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.
Por óbvio, em razão da mencionada diretriz de vinculação, não pode a recorrente criar nova exigência de habilitação, tais como a juntada de todos os contratos de vinculação com engenheiro responsável para cada atestado apresentado.
Por certo, o principio da vinculação tem eficácia dúplice tanto os administrados, quanto a própria administração pública aos termos do edital, que, com efeito, faz lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas, vedando a criação de novas exigências durante o certame, como queira fazer a recorrente.
No presente caso, é possível destacar que a análise da documentação da recorrida e o julgamento do douto pregoeiro fora alicerçado estritamente nas regras e nos parâmetros exigidos no edital, o que consagra o principio da vinculação ao instrumento convocatório.
Inclusive, cite-se que o douto pregoeiro de forma diligente, visando garantir a segurança jurídica da contratação, realizou diligência prévia junto à empresa buscando a demonstração da exeqüibilidade dos preços ofertados, o que fora plenamente atendido pela recorrida.
Noutra vertente, a interpretação das regras e exigência constantes no ato convocatório, possuem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, resguardando em cada caso adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.
No presente caso, observa-se que a proposta da recorrida é bastante inferior ao valor proposto pela recorrente. Ou seja, a análise dos detalhes formais da documentação apresentada deve ser analisada à luz dos principio da economicidade e da eficiência de modo a afastar o rigorismo exacerbado e evitar o prejuízo aos cofres públicos.
Desta feita, ancorado nos Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a manutenção da decisão do douto pregoeiro que sagrou vencedora dos LOTES 01, 02, 03 e 05 do certame é a medida que se impõem.

3. DOS PEDIDOS
Ante ao exposto, requer:
a) sejam as presentes contrarrazões recebidas e no mérito julgadas procedentes, mantendo incólume a decisão do douto pregoeiro que sagrou vencedora dos lotes 01,02,03 e 05 à empresa BR SINALIZADORA LTDA, ora recorrida.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 26 de março de 2020.

Clauciene Edna Magalhães de Almeida
Representante legal

Rol de Documentos (enviados para o e-mail semad.gerpre@goiania.go.gov.br):
1. Contrato 02/2017 – firmado entre a Prefeitura de Goiânia e a Recorrida
2. 1º Termo Aditivo – Retificação contrato 02/2017
3. 2º Termo Aditivo – Prorrogação do prazo de vigência do contrato 02/2017
4. 3º Termo Aditivo ao Contrato 02/2017
5. Boletins de Medição 06 a 13
6. Contrato primitivo com o engenheiro
7. Certidão de Registro da recorrida junto ao CREA/GO, na qual consta a data de vínculo com o engenheiro indicado na proposta.

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA – GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº: 14132/2019
Assunto: CONTRARRAZÕES RECURSAIS

BR SINALIZADORA LTDA - EPP, já devidamente qualificada no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal, vem à presença de V. Senhoria, tempestivamente, com fulcro no item 11.3 do instrumento convocatório, apresenta CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NEO CONSULT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme os termos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE
O Edital informa em seu item 11.3 que caberá aos demais licitantes, se desejarem, apresentar sua contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo de 03 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente.
In casu, conforme consta na Ata da sessão pública do pregão eletrônico, o prazo da recorrente iniciou-se em 18/03/2020 e findou-se em 23/03/2020. Logo, o prazo para contrarrazões teve inicio da data do dia 24/03/2020 com termo final em 26/03/2020.
Portanto, tempestivas são as presentes contrarrazões.

2. DO MÉRITO
2.1 – DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Em sua peça recursal a recorrente, baseando-se nas informações constantes do portal da transparência tenta induzir o pregoeiro em erro alegando que os pagamentos oficiais realizados pela Prefeitura da Goiânia através da Secretaria Municipal de Trânsito somam o valor de R$ 6.300.003,52 (Seis milhões, trezentos mil e três reais e cinquenta e dois centavos) e que tal fato implicaria em omissão de faturamento, declaração falsa no certame, invalidade de documentos e exclusão do Simples Nacional.

Todavia, tal tese não se sustenta conforme iremos demonstrar.

Preliminarmente há que se esclarecer que os pagamentos efetuados para a recorrida constantes do Portal de Transparência da Prefeitura de Goiânia são oriundos do Contrato Administrativo Nº 002/2017, Processo Nº 65108631/2016, Pregão Eletrônico nº 047/2016 no Sistema de Registro de Preços.

Conforme indicado na peça recursal o valor inicial do contrato fora de R$ 1.951.400,00 (um milhão novecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais). Todavia em 18 de maio de 2017, fora elaborado o primeiro termo aditivo, no qual ocorreu a retificação dos subitens 4.1.1 e 5.1 do contrato que em resumo aumentou os quantitativos e por consequência elevou o valor do Contrato para R$ 12.630.000,00 (doze milhões seiscentos e trinta mil reais). Cópia anexa.

O contrato passou ainda por mais dois aditivos, o segundo de prorrogação contratual e o terceiro de renovação com aumento quantitativo, o que ampliou o valor contratual para cerca de R$18.131.250,00 (dezoito milhões cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais). Aditivos juntados.

Portanto os pagamentos indicados pelo Recorrente, e constantes do Portal de Transparência do Município, ocorreram no âmbito de um contrato que vem sendo executado desde março de 2017, até a presente data. Todavia, o dado isolado do pagamento não tem o condão de indicar se as receitas de determinada empresa atingiram ou não o limite legal para desenquadramento do Simples Nacional.

No ano de 2019 a recorrida recebeu da prefeitura o valor R$6.300.003,52 (seis milhões, trezentos mil e três reais e cinquenta e dois centavos), referente às medições de número 6 a 13. Entretanto deste total a importância de R$ 1.802.414,88 (um milhão oitocentos e dois mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) referentes às 6ª e 7ª medições são proveniente de serviços realizados ainda em 2018, senão vejamos:

VALOR NÚMERO DA MEDIÇÃO DATA DA MEDIÇÃO DATA DO PAGAMENTO
R$ 952.464,42 6ª 30/06/2018 21/03/2019
R$ 849.950,46 7ª 01/10/2018 10/07/2019
R$ 1.802.414,88 Valor total de Pagamentos de 2018

R$ 823.339,08 8ª 02/01/2019 10/07/2019
R$ 989.903,87 9ª 10/07/2019 18/09/2019
R$ 1.003.354,65 10ª 09/08/2019 03/10/2019
R$ 886.582,33 11ª 13/09/2019 22/11/2019
R$ 397.251,13 12ª 04/10/2019 20/12/2019
R$397.175,58 13ª 06/11/2019 20/12/2019
R$ 4.497.606,64 Valor total de Pagamentos de 2019

Analisando os boletins de medições de número 6 a 13 cujas cópias seguem anexas, é possível identificar que até mesmo o 8º boletim de medição que é datado de 02 de janeiro de 2019, que a ordem de serviços é de 1º de outubro de 2018, logo os serviços foram prestados ainda no ano de 2018.

Noutra ponta, no presente caso a Recorrida por ser empresa de pequeno porte está obrigada à manter a

escrituração contábil regular e a elaborar demonstrações contábeis anuais, sendo-lhes permitido, contudo, adotar um modelo de escrituração contábil e de elaboração de demonstrações contábeis bem mais simplificado é o que se extrai do artigo 27 da Lei complementar nº 123/2006.

A escrituração contábil da Recorrida é realizada com observância aos Princípios de Contabilidade, aprovados pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/1993, e as receitas realizadas, bem como as despesas e os custos incorridos no período devem ser escriturados contabilmente de acordo com o regime de competência.

A Resolução citada em seu artigo 9º assim define princípio da competência:
Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. (destacamos)
Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10).

No mesmo sentido a Resolução CFC Nº 1.285 de 18 de junho de 2010 que inclui o Apêndice "Glossário de Termos" à Norma Brasileira de Contabilidade T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, assim define regime de competência:

Regime de competência: Efeitos das operações e de outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (e não quando são recebidos ou pagos como caixa ou equivalente de caixa) e são registrados na contabilidade e divulgados nas demonstrações contábeis dos períodos aos quais se referem. (Destacamos)

Assim sendo, tendo em vista que alguns pagamentos mencionados pela recorrente referem-se a serviços prestados no ano de 2018 e tendo em vista que as receitas da recorrida são escrituradas contabilmente de acordo com o regime de competência, não há que se falar em omissão de faturamento, declaração falsa no certame, invalidade de documentos ou ainda em exclusão do Simples Nacional, visto que conforme demonstrado acima a recorrida mantém sua condição de EPP com todos os benefícios dela decorrentes.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIROS DA RECORRIDA – EXCESSO DE FORMALISMO
Noutro ponto, a recorrente alega que pelo fato do balanço patrimonial e o demonstrativo dos índices de qualificação econômico financeiros apresentados pela recorrida estarem assinados apenas pelo seu profissional de contabilidade e não estarem no papel timbrado da empresa, bem como sendo datados de 31/12/2018 os tornaria inválidos para fins da qualificação exigida no subitem 8.6.2 e 8.6.2.4 do edital.
Contudo, totalmente dessarazoadas as alegações da recorrente. Primeiramente destaca-se que o subitem 8.6.2 do edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis na forma da lei.
O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:
Dispõe o artigo 1.078 do Código Civil:
Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)
Logo, em regra, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.
O dispositivo acima indica que as sociedades personificadas, de maneira geral terão até o fim do mês de abril para elaboração de seus balanços patrimoniais, razão pela qual o item 8.6.2. do edital traz em seu bojo a expressão "do último exercício social, já exigíveis na forma da lei".

Sobre o tema calha acostar a lição do Professor Pereira Júnior:
o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).
A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União já fixou o seguinte entendimento:
Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (Destacamos)

Assim sendo, e tendo em vista que o certame foi aberto em 18 de fevereiro de 2020, o balanço patrimonial de 2018 é o documento exigível para todos os fins.
No tocante a data da declaração, tal fato se justifica em razão dos índices econômicos e financeiros ali constantes serem extraídos do balanço patrimonial exigível, qual seja o de 2018.

Ainda sobre este tema, há que se ter em mente que o balanço patrimonial apresentado encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, com termo de abertura e de encerramento e devidamente assinado tanto pelo contador quanto pela sócia administradora da empresa.
Ao contrário do indicado pela recorrente o edital não exigiu a assinatura do proprietário da empresa na declaração, a exigência se limita a um profissional registrado no Conselho de Contabilidade, o qual tem competência técnica para elaboração dos cálculos.
Noutra senda, há que se ter em mente que o Capital Social, subscrito no balanço patrimonial da recorrida é de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) o que dispensa a apresentação de índices econômicos e financeiros, senão vejamos:
8.6.2.4.1. Nos casos em que as licitantes apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem 8.6.2.4 os mesmo deverão comprovar o capital social ou patrimônio líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. (Destacamos)
8.6.2.4.2. A comprovação do capital social ou patrimônio líquido deverá ser feita através do Contrato Social, ou Certidão da Junta Comercial ou Publicação Oficial, ou ainda em Cartório de Registro de Títulos, conforme o caso. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais. (Destacamos)
Ademais, através dos documentos juntados a título de qualificação econômico-financeira, conclui-se que a Recorrida comprova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação, razão pela qual citada ausência de assinatura não invalida o ato a ponto de inabilitar a vencedora do certame.
Outrossim, no que tange ao timbrado da empresa, é possível certificar que cabeçalho de todas as páginas do balanço patrimonial e do demonstrativo dos índices de qualificação econômico financeiros estão identificados com a razão social da empresa, o numero do seu CNPJ e da sua inscrição estadual, atingindo portanto a finalidade da exigência inserta no subitem 8.6.2.4 do edital, qual seja, identificar e vincular o documento exigido à empresa que o apresentou.
No mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:
(...) 2. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
Não se deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao principio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº. 5631 – DF – 1º Seção. Relator Ministro José Delgado.
O posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do principio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo principio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essências à proteção das prerrogativas dos administrados.
Logo, restou evidenciado que a recorrida apresentou Balanço e Demonstrações Contábeis na forma exigida por lei, cujos índices contemplam com as exigências do edital, não havendo que se falar em desclassificação da sua proposta, por meros detalhes formais que não interferem ou invalidam o conteúdo e certeza das informações apresentadas.
Desta feita, a interpretação e aplicação das regras previstas no edital devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO - CATS E OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA.
Em seguida, a recorrente afirma erroneamente a existência de divergência entre as CATS e os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Ab inicio, informa que valores constantes do Contrato firmado junto à Prefeitura de Goiânia são inferiores aos valores registrados na Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA.
Notadamente, é preciso salientar que a recorrente incorre em evidente equívoco ao afirmar que o valor do contrato Nº 02/2017 firmado entre a recorrida e a prefeitura de Goiânia seria de apenas R$ 1.951.400,00 (hum milhão, novecentos e cinqüenta e um mil e quatrocentos reais).
Conforme indicado alhures, o contrato em questão fora oriundo do Pregão Eletrônico nº. 047/2016 - SRP, no qual a recorrida fora sagrada vencedora dos lotes 01 e 06 no valor total de R$ 19.985.000,00 (dezenove milhões novecentos e oitenta e cinco mil reais). O contrato passou por 03(três) termos aditivos o que elevou o valor final do para R$ 18.131.250,00 (dezoito milhões cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais) executados ao longo de 36 meses de contrato, cuja vigência se encerra apenas do dia 06 de junho de 2020, o que condiz com as informações contidas na CAT apresentada pela recorrida.
No que tange a CAT Nº 1020190002549, relativa ao Contrato acima citado é possível observar que o valor indicado nesta diz respeito aos valores total do contrato após a realização dos aditamentos.
Noutro cerne, no campo ressalvas é possível identificar que as obras e os serviços constantes da CAT referem a atividades executadas no período de 20 de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018, e que guardam pertinência com o atestado anexo, o qual demonstra a execução parcial do objeto.
Todavia, vale lembrar que mesmo os quantitativos parciais atendem com sobra aos quantitativos mínimos exigidos para fins qualificação operacional, visto que o Edital não fez qualquer exigência quantitativa para a qualificação técnica profissional.
Noutro ponto, a recorrente alega ainda que os valores constantes da CAT Nº 1020200000071, referente ao Atestado emitido pela empresa BRT Aparecida de Goiânia, seriam inexeqüíveis e não condizem com o valor acervado.
Sobre este aspecto, destacamos que nos serviços realizados para o consórcio BRT Aparecida de Goiânia, o faturamento dos insumos se deu diretamente para o Consórcio. Logo, o valor acervado obviamente fora baseado apenas nos serviços prestados pela requerida e a sua respectiva remuneração, não devendo englobar, portanto os demais custos da obra que estiveram à cargo da contratante.
Importante ressaltar que a Certidões de Acervo Técnico – CAT visam atestar que determinada profissional já executou serviços semelhantes e que, portanto possui capacidade técnica e experiência anterior na prestação de

serviços objeto da licitação. Neste ponto, o relevante para a Administração Pública é a verificação dos serviços que compõem a Certidão, sendo irrelevante para fins de qualificação técnica qual o valor cobrado pela licitante em cada contratação. Restando, robustamente demonstrada à capacidade técnica profissional do responsável técnico da recorrida.
No tocante, a capacidade técnica operacional, além dos atestados estarem averbados no CREA para composição do acervo técnico profissional, o que garantem maior fidedignidade aos documentos. É possível certificar que um dos atestados fora emitido pelo próprio município de Goiânia, promotor da licitação, e refere-se a um contrato que inclusive se encontra vigente, logo não paira sobre o atestado qualquer margem de dúvida.
O segundo atestado de capacidade operacional emitido pelo consórcio BRT Aparecida de Goiânia, além de averbado é robusto, ao passo que se trata de um obra de alta visibilidade pública, o que de per si da segurança para Administração.
Por todas as razões acima indicadas a rejeição ao recurso é medida que se impõe.

2.4 – DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL
Por fim, a recorrente tenta induzir o douto pregoeiro a erro informando que o Contrato de Prestação dos serviços do Engenheiro (responsável técnico) indicado pela recorrida é datado do mês de outubro de 2019 e as CATs apresentadas são de anos anteriores e possuem o mesmo engenheiro como responsável.
Ora douto pregoeiro, numa análise simplista pode-se concluir que provavelmente o mesmo engenheiro já tenha sido contratado pela recorrida em anos anteriores, o que de antemão não configuraria nenhuma irregularidade nas CATs apresentadas, conforme tenta forçar a recorrente.
Neste ponto, bastaria uma simples consulta da recorrente ao CREA/GO para confirmar tal circunstância, visto que o Engenheiro Sr. José Lino Souto Junior é o responsável técnico da recorrida junto ao CREA desde 02/08/2010 (certidão anexa), ou seja, o vínculo entre a recorrida e o seu engenheiro tem quase 10 (dez) anos de duração, conforme atesta o primeiro contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 04/01/2010, ora em anexo.
Assim, apenas para esclarecer, importante mencionar que o referido contrato de prestação de serviços vem sendo renovado anualmente. Contudo, no último ano de 2019 as partes resolveram formalizaram um novo contrato de forma a estabelecer novas condições de trabalho.
E por fim, vale citar o que determina as alíneas "c" e "d" do subitem 8.7.4.1 do Edital sobre as exigências de qualificação técnico-profissional da licitante:
8.7.4.1 - A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
(...)
c) Responsável técnico: prova de registro como responsável técnico da empresa licitante
no CREA ou CAU;
d) Profissional contratado: contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a
legislação civil comum
Ora douto pregoeiro, o engenheiro indicado pela recorrida preenche ambos os requisitos exigidos no edital, qual seja, é o responsável técnico da empresa constante dos registros do CREA, bem como fora apresentado o contrato de prestação de serviços vigente devidamente formalizado entre o profissional e a recorrida.
Observe-se por último que o edital não exigiu a apresentação de todos os contratos já formalizados entre a licitante e o profissional, tratando-se a alegação da recorrente de exigência não contida no edital, não havendo que se falar em desconsideração dos atestados apresentados pela recorrida.

2.5 – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE MODO A AFASTAR O FORMALISMO EXARCEBADO
No presente caso, a recorrente ancorada em formalismo artificialmente construídos por ela mesma, utiliza como fundamento pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital.
Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer. As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado da licitação não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.
Por óbvio, em razão da mencionada diretriz de vinculação, não pode a recorrente criar nova exigência de habilitação, tais como a juntada de todos os contratos de vinculação com engenheiro responsável para cada atestado apresentado.
Por certo, o principio da vinculação tem eficácia dúplice tanto os administrados, quanto a própria administração pública aos termos do edital, que, com efeito, faz lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas, vedando a criação de novas exigências durante o certame, como queira fazer a recorrente.
No presente caso, é possível destacar que a análise da documentação da recorrida e o julgamento do douto pregoeiro fora alicerçado estritamente nas regras e nos parâmetros exigidos no edital, o que consagra o principio da vinculação ao instrumento convocatório.
Inclusive, cite-se que o douto pregoeiro de forma diligente, visando garantir a segurança jurídica da contratação, realizou diligência prévia junto à empresa buscando a demonstração da exeqüibilidade dos preços ofertados, o que fora plenamente atendido pela recorrida.
Noutra vertente, a interpretação das regras e exigência constantes no ato convocatório, possuem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, resguardando em cada caso adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.
No presente caso, observa-se que a proposta da recorrida é bastante inferior ao valor proposto pela recorrente. Ou seja, a análise dos detalhes formais da documentação apresentada deve ser analisada à luz dos principio da economicidade e da eficiência de modo a afastar o rigorismo exacerbado e evitar o prejuízo aos cofres públicos.
Desta feita, ancorado nos Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a manutenção da decisão do douto pregoeiro que sagrou vencedora dos LOTES 01, 02, 03 e 05 do certame é a medida que se impõem.

3. DOS PEDIDOS
Ante ao exposto, requer:
a) sejam as presentes contrarrazões recebidas e no mérito julgadas procedentes, mantendo incólume a decisão do douto pregoeiro que sagrou vencedora dos lotes 01,02,03 e 05 à empresa BR SINALIZADORA LTDA, ora recorrida.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 26 de março de 2020.

Clauciene Edna Magalhães de Almeida
Representante legal

Rol de Documentos (enviados para o e-mail semad.gerpre@goiania.go.gov.br):
1. Contrato 02/2017 – firmado entre a Prefeitura de Goiânia e a Recorrida
2. 1º Termo Aditivo – Retificação contrato 02/2017
3. 2º Termo Aditivo – Prorrogação do prazo de vigência do contrato 02/2017
4. 3º Termo Aditivo ao Contrato 02/2017
5. Boletins de Medição 06 a 13
6. Contrato primitivo com o engenheiro
7. Certidão de Registro da recorrida junto ao CREA/GO, na qual consta a data de vínculo com o engenheiro indicado na proposta.

Fechar

ILMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA – GO

PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 003/2020 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**
PROCESSO Nº: 14132/2019
Assunto: **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

BR SINALIZADORA LTDA - EPP, já devidamente qualificada no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal, vem à presença de V. Senhoria, tempestivamente, com fulcro no item 11.3 do instrumento convocatório, apresenta **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa NEO CONSULT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme os termos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em informa em seu item 11.3 que caberá aos demais licitantes, se desejarem, apresentar sua contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo de 03 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente.

In casu, conforme consta na Ata da sessão pública do pregão eletrônico, o prazo da recorrente iniciou-se em 18/03/2020 e findou-se em 23/03/2020. Logo, o prazo para contrarrazões teve inicio da data do dia 24/03/2020 com termo final em 26/03/2020.

Portanto, tempestivas são as presentes contrarrazões.

2. DO MÉRITO

2.1 – DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Em sua peça recursal a recorrente, baseando-se nas informações constantes do portal da transparência tenta induzir o pregoeiro em erro alegando que os pagamentos oficiais realizados pela Prefeitura da Goiânia através da Secretaria

Municipal de Trânsito somam o valor de **R$ 6.300.003,52** (Seis milhões, trezentos mil e três reais e cinquenta e dois centavos) e que tal fato implicaria em omissão de faturamento, declaração falsa no certame, invalidade de documentos e exclusão do Simples Nacional.

Todavia, tal tese não se sustenta conforme iremos demonstrar.

Preliminarmente há que se esclarecer que os pagamentos efetuados para a recorrida constantes do Portal de Transparência da Prefeitura de Goiânia são oriundos do Contrato Administrativo Nº 002/2017, Processo Nº 65108631/2016, Pregão Eletrônico nº 047/2016 no Sistema de Registro de Preços.

Conforme indicado na peça recursal o valor inicial do contrato fora de **R$ 1.951.400,00** (um milhão novecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais). Todavia em 18 de maio de 2017, fora elaborado o primeiro termo aditivo, no qual ocorreu a retificação dos subitens 4.1.1 e 5.1 do contrato que em resumo aumentou os quantitativos e por consequência elevou o valor do Contrato para **R$ 12.630.000,00** (doze milhões seiscentos e trinta mil reais). Cópia anexa.

O contrato passou ainda por mais dois aditivos, o segundo de prorrogação contratual e o terceiro de renovação com aumento quantitativo, o que ampliou o valor contratual para cerca de **R$18.131.250,00** (dezoito milhões cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais). Aditivos juntados.

Portanto os pagamentos indicados pelo Recorrente, e constantes do Portal de Transparência do Município, ocorreram no âmbito de um contrato que vem sendo executado desde março de 2017, até a presente data. Todavia, o dado isolado do pagamento não tem o condão de indicar se as receitas de determinada empresa atingiram ou não o limite legal para desenquadramento do Simples Nacional.

No ano de 2019 a recorrida recebeu da prefeitura o valor **R$6.300.003,52** (seis milhões, trezentos mil e três reais e cinquenta e dois centavos), referente às medições de número 6 a 13. Entretanto deste total a importância de **R$ 1.802.414,88** (um milhão oitocentos e dois mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) referentes às 6ª e 7ª medições são proveniente de serviços realizados ainda em 2018, senão vejamos:

VALOR	NÚMERO DA MEDIÇÃO	DATA DA MEDIÇÃO	DATA DO PAGAMENTO
R$ 952.464,42	6ª	30/06/2018	21/03/2019
R$ 849.950,46	7ª	01/10/2018	10/07/2019

R$ 1.802.414,88	Valor total de Pagamentos de 2018		
R$ 823.339,08	8ª	02/01/2019	10/07/2019
R$ 989.903,87	9ª	10/07/2019	18/09/2019
R$ 1.003.354,65	10ª	09/08/2019	03/10/2019
R$ 886.582,33	11ª	13/09/2019	22/11/2019
R$ 397.251,13	12ª	04/10/2019	20/12/2019
R$397.175,58	13ª	06/11/2019	20/12/2019
R$ 4.497.606,64	**Valor total de Pagamentos de 2019**		

Analisando os boletins de medições de número 6 a 13 cujas cópias seguem anexas, é possível identificar que até mesmo o 8º boletim de medição que é datado de 02 de janeiro de 2019, que a ordem de serviços é de 1º de outubro de 2018, logo os serviços foram prestados ainda no ano de 2018.

Noutra ponta, no presente caso a Recorrida por ser empresa de pequeno porte está obrigada à manter a escrituração contábil regular e a elaborar demonstrações contábeis anuais, sendo-lhes permitido, contudo, adotar um modelo de escrituração contábil e de elaboração de demonstrações contábeis bem mais simplificado é o que se extrai do artigo 27 da Lei complementar nº 123/2006.

A escrituração contábil da Recorrida é realizada com observância aos Princípios de Contabilidade, aprovados pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/1993, e as receitas realizadas, bem como as despesas e os custos incorridos no período devem ser **escriturados contabilmente de acordo com o regime de competência**.

A Resolução citada em seu artigo 9º assim define princípio da competência:

> Art. 9º. O Princípio da Competência determina que **os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento**. (destacamos)
> Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10).

No mesmo sentido a Resolução CFC Nº 1.285 de 18 de junho de 2010 que inclui o Apêndice "Glossário de Termos" à Norma Brasileira de Contabilidade T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, assim define regime de competência:

> Regime de competência: **Efeitos das operações e de outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (e não quando são recebidos ou pagos como caixa ou equivalente de caixa) e são registrados na contabilidade e divulgados nas demonstrações contábeis dos períodos aos quais se referem**. (Destacamos)

Assim sendo, tendo em vista que alguns pagamentos mencionados pela recorrente referem-se a serviços prestados no ano de 2018 e tendo em vista que as receitas da recorrida são **escrituradas contabilmente de acordo com o regime de competência**, não há que se falar em omissão de faturamento, declaração falsa no certame, invalidade de documentos ou ainda em exclusão do Simples Nacional, visto que conforme demonstrado acima a recorrida mantém sua condição de EPP com todos os benefícios dela decorrentes.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIROS DA RECORRIDA – EXCESSO DE FORMALISMO

Noutro ponto, a recorrente alega que pelo fato do balanço patrimonial e o demonstrativo dos índices de qualificação econômico financeiros apresentados pela recorrida estarem assinados apenas pelo seu profissional de contabilidade e não estarem no papel timbrado da empresa, bem como sendo datados de 31/12/2018 os tornaria inválidos para fins da qualificação exigida no subitem 8.6.2 e 8.6.2.4 do edital.

Contudo, totalmente dessarazoadas as alegações da recorrente. Primeiramente destaca-se que o subitem 8.6.2 do edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do **ultimo exercício social, já exigíveis na forma da lei.**

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1.078 do Código Civil:

> Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:
>
> I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

O dispositivo acima indica que as sociedades personificadas, de maneira geral terão até o fim do mês de abril para elaboração de seus balanços patrimoniais, razão pela qual o item 8.6.2. do edital traz em seu bojo a expressão "*do último exercício social, já exigíveis na forma da lei*".

Sobre o tema calha acostar a lição do Professor Pereira Júnior:

> o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União já fixou o seguinte entendimento:

> Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.
>
> 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
>
> (...)
>
> "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (Destacamos)

Assim sendo, e tendo em vista que o certame foi aberto em 18 de fevereiro de 2020, o balanço patrimonial de 2018 é o documento exigível para todos os fins.

No tocante a data da declaração, tal fato se justifica em razão dos índices econômicos e financeiros ali constantes serem extraídos do balanço patrimonial exigível, qual seja o de 2018.

Ainda sobre este tema, há que se ter em mente que o balanço patrimonial apresentado encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, com termo de abertura e de encerramento e devidamente assinado tanto pelo contador quanto pela sócia administradora da empresa.

Ao contrário do indicado pela recorrente o edital não exigiu a assinatura do proprietário da empresa na declaração, a exigência se limita a um profissional registrado no Conselho de Contabilidade, o qual tem competência técnica para elaboração dos cálculos.

Noutra senda, há que se ter em mente que o Capital Social, subscrito no balanço patrimonial da recorrida é de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) o que dispensa a apresentação de índices econômicos e financeiros, senão vejamos:

> 8.6.2.4.1. Nos casos em que as licitantes apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem 8.6.2.4 **os mesmo deverão comprovar o capital social ou patrimônio líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.** (Destacamos)
>
> 8.6.2.4.2. **A comprovação do capital social ou patrimônio líquido deverá ser feita através do Contrato Social, ou Certidão da Junta Comercial** ou Publicação Oficial, ou ainda em Cartório de Registro de Títulos, conforme o caso. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais. (Destacamos)

Ademais, através dos documentos juntados a título de qualificação econômico-financeira, conclui-se que a Recorrida comprova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação, razão pela qual citada ausência de assinatura não invalida o ato a ponto de inabilitar a vencedora do certame.

Outrossim, no que tange ao timbrado da empresa, é possível certificar que cabeçalho de todas as páginas do balanço patrimonial e do demonstrativo dos índices de qualificação econômico financeiros estão identificados **com a razão social da empresa, o numero do seu CNPJ e da sua inscrição estadual,** atingindo portanto a finalidade da exigência inserta no subitem 8.6.2.4 do edital, qual seja, identificar e vincular o documento exigido à empresa que o apresentou.

No mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:]

> (...) 2. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
>
> **Não se deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais**. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao principio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº. 5631 – DF – 1º Seção. Relator Ministro José Delgado.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do principio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo principio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essências à proteção das prerrogativas dos administrados.

Logo, restou evidenciado que a recorrida apresentou Balanço e Demonstrações Contábeis na forma exigida por lei, cujos índices contemplam com as exigências do edital, não havendo que se falar em desclassificação da sua proposta, por meros detalhes formais que não interferem ou invalidam o conteúdo e certeza das informações apresentadas.

Desta feita, a interpretação e aplicação das regras previstas no edital devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO - CATS E OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA.

Em seguida, a recorrente afirma erroneamente a existência de divergência entre as CATS e os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. *Ab inicio,* informa que valores constantes do Contrato firmado junto à Prefeitura de Goiânia são inferiores aos valores registrados na Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA.

Notadamente, é preciso salientar que a recorrente incorre em evidente equívoco ao afirmar que o valor do contrato Nº 02/2017 firmado entre a recorrida e a prefeitura de Goiânia seria de apenas **R$ 1.951,400,00** (hum milhão, novecentos e cinqüenta e um mil e quatrocentos reais).

Conforme indicado alhures, o contrato em questão fora oriundo do Pregão Eletrônico nº. 047/2016 - SRP, no qual a recorrida fora sagrada vencedora dos lotes 01 e 06 no valor total de **R$ 19.985.000,00** (dezenove milhões novecentos e oitenta e cinco mil reais). O contrato passou por 03(três) termos aditivos o que elevou o valor final do para **R$ 18.131.250,00** (dezoito milhões cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais)executados ao longo de 36 meses de contrato, cuja vigência se encerra apenas do dia 06 de junho de 2020, o que condiz com as informações contidas na CAT apresentada pela recorrida.

No que tange a CAT Nº 1020190002549, relativa ao Contrato acima citado é possível observar que o valor indicado nesta diz respeito aos valores total do contrato após a realização dos aditamentos.

Noutro cerne, no campo ressalvas é possível identificar que as obras e os serviços constantes da CAT referem a atividades executadas no período de 20 de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018, e que guardam pertinência com o atestado anexo, o qual demonstra a execução parcial do objeto.

Todavia, vale lembrar que mesmo os quantitativos parciais atendem com sobra aos quantitativos mínimos exigidos para fins qualificação operacional, visto que o Edital não fez qualquer exigência quantitativa para a qualificação técnica profissional.

Noutro ponto, a recorrente alega ainda que os valores constantes da CAT Nº 1020200000071, referente ao Atestado emitido pela empresa BRT Aparecida de Goiânia, seriam inexeqüíveis e não condizem com o valor acervado.

Sobre este aspecto, destacamos que nos serviços realizados para o consórcio BRT Aparecida de Goiânia, o faturamento dos insumos se deu diretamente para o Consórcio. Logo, o valor acervado obviamente fora baseado apenas nos serviços prestados pela requerida e a sua respectiva remuneração, não devendo englobar, portanto os demais custos da obra que estiveram à cargo da contratante.

Importante ressaltar que a Certidões de Acervo Técnico – CAT visam atestar que determinada profissional já executou serviços semelhantes e que, portanto possui capacidade técnica e experiência anterior na prestação de serviços objeto da licitação. Neste ponto, o relevante para a Administração Pública é a verificação dos serviços que compõem a Certidão, sendo irrelevante para fins de qualificação técnica qual o valor cobrado pela licitante em cada contratação. Restando, robustamente demonstrada à capacidade técnica profissional do responsável técnico da recorrida.

No tocante, a capacidade técnica operacional, além dos atestados estarem averbados no CREA para composição do acervo técnico profissional, o que garantem maior fidedignidade aos documentos. É possível certificar que um dos atestados fora emitido pelo próprio município de Goiânia, promotor da licitação, e refere-se a um contrato que inclusive se encontra vigente, logo não paira sobre o atestado qualquer margem de dúvida.

O segundo atestado de capacidade operacional emitido pelo consórcio BRT Aparecida de Goiânia, além de averbado é robusto, ao passo que se trata de um obra de alta visibilidade pública, o que de per si da segurança para Administração.

Por todas as razões acima indicadas a rejeição ao recurso é medida que se impõe.

2.4 – DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL

Por fim, a recorrente tenta induzir o douto pregoeiro a erro informando que o Contrato de Prestação dos serviços do Engenheiro (responsável técnico) indicado pela recorrida é datado do mês de outubro de 2019 e as CATs apresentadas são de anos anteriores e possuem o mesmo engenheiro como responsável.

Ora douto pregoeiro, numa análise simplista pode-se concluir que provavelmente o mesmo engenheiro já tenha sido contratado pela recorrida em anos anteriores, o que de antemão não configuraria nenhuma irregularidade nas CATs apresentadas, conforme tenta forçar a recorrente.

Neste ponto, bastaria uma simples consulta da recorrente ao CREA/GO para confirmar tal circunstância, visto que o Engenheiro Sr. José Lino Souto Junior é o responsável técnico da recorrida junto ao CREA desde 02/08/2010 (certidão anexa), ou seja, o vínculo entre a recorrida e o seu engenheiro tem quase 10 (dez) anos de duração, conforme atesta o primeiro contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 04/01/2010, ora em anexo.

Assim, apenas para esclarecer, importante mencionar que o referido contrato de prestação de serviços vem sendo renovado anualmente. Contudo, no último ano de 2019 as partes resolveram formalizaram um novo contrato de forma a estabelecer novas condições de trabalho.

E por fim, vale citar o que determina as alíneas "c" e "d" do subitem 8.7.4.1 do Edital sobre as exigências de qualificação técnico-profissional da licitante:

> 8.7.4.1 - A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> (...)
>
> **c)** Responsável técnico: prova de registro como responsável técnico da empresa licitante no CREA ou CAU;
>
> **d)** Profissional contratado: contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum

Ora douto pregoeiro, o engenheiro indicado pela recorrida preenche ambos os requisitos exigidos no edital, qual seja, é o responsável técnico da empresa constante dos registros do CREA, bem como fora apresentado o contrato de prestação de serviços vigente devidamente formalizado entre o profissional e a recorrida.

Observe-se por último que o edital não exigiu a apresentação de todos os contratos já formalizados entre a licitante e o profissional, tratando-se a alegação da recorrente de exigência não contida no edital, não havendo que se falar em desconsideração dos atestados apresentados pela recorrida.

2.5 – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE MODO A AFASTAR O FORMALISMO EXARCEBADO

No presente caso, a recorrente ancorada em formalismo artificialmente construídos por ela mesma, utiliza como fundamento pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital.

Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer. As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado da licitação não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

Por óbvio, em razão da mencionada diretriz de vinculação, não pode a recorrente criar nova exigência de habilitação, tais como a juntada de todos os contratos de vinculação com engenheiro responsável para cada atestado apresentado.

Por certo, o principio da vinculação tem eficácia dúplice tanto os administrados, quanto a própria administração pública aos termos do edital, que, com efeito, faz lei no âmbito do certame, fixando previamente, em nome da segurança e igualdade, as normas a serem cumpridas, vedando a criação de novas exigências durante o certame, como queira fazer a recorrente.

No presente caso, é possível destacar que a análise da documentação da recorrida e o julgamento do douto pregoeiro fora alicerçado estritamente nas regras e nos parâmetros exigidos no edital, o que consagra o principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inclusive, cite-se que o douto pregoeiro de forma diligente, visando garantir a segurança jurídica da contratação, realizou diligência prévia junto à empresa buscando a demonstração da exeqüibilidade dos preços ofertados, o que fora plenamente atendido pela recorrida.

Noutra vertente, a interpretação das regras e exigência constantes no ato convocatório, possuem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, resguardando em cada caso adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

No presente caso, observa-se que a proposta da recorrida é bastante inferior ao valor proposto pela recorrente. Ou seja, a análise dos detalhes formais da documentação apresentada deve ser analisada à luz dos principio da economicidade e da eficiência de modo a afastar o rigorismo exacerbado e evitar o prejuízo aos cofres públicos.

Desta feita, ancorado nos Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a manutenção da decisão do douto pregoeiro que sagrou vencedora dos LOTES 01, 02, 03 e 05 do certame é a medida que se impõem.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

a) sejam as presentes contrarrazões recebidas e no mérito julgadas procedentes, mantendo incólume a decisão do douto pregoeiro que sagrou vencedora dos lotes 01,02,03 e 05 à empresa BR SINALIZADORA LTDA, ora recorrida.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 26 de março de 2020.

Clauciene Edna Magalhães de Almeida
Representante legal

Rol de Documentos:

1. **Contrato 02/2017 – firmado entre a Prefeitura de Goiânia e a Recorrida**
2. **1º Termo Aditivo – Retificação contrato 02/2017**
3. **2º Termo Aditivo – Prorrogação do prazo de vigência do contrato 02/2017**
4. **3º Termo Aditivo ao Contrato 02/2017**
5. **Boletins de Medição 06 a 13**
6. **Contrato primitivo com o engenheiro**
7. **Certidão de Registro da recorrida junto ao CREA/GO, na qual consta a data de vínculo com o engenheiro indicado na proposta.**

2° TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 002/2017

Processo nº 65108631/2016 (Reproduzido nos processos nº 69350381/2017 e nº 73830087/2018)

2° Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato de Prestação de Serviços de Implantação e Manutenção de Sinalização Horizontal, Implantação e Manutenção de Dispositivos Delimitadores e Canalizadores de Tráfego, com Fornecimento dos Materiais, que entre si fazem o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT e a empresa BR Sinalizadora Ltda., nas cláusulas e condições que se seguem:

O **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE – SMT**, pessoa jurídica de direito público, criada pela Lei Complementar n° 239, de 08 de janeiro de 2013 e mantida pela Lei Complementar n°276, de 03 de junho de 2015, com sede nesta Capital na Av. Laudelino Gomes,nº 250, Qd. 210, Lts. 24/25, Setor Pedro Ludovico,CEP 74830-090, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 17.736.850/0001-55, a seguir denominada **CONTRATANTE**, representada por seu Secretário, representada por seu Secretário, neste ato representado por seu Secretário nomeado pelo Decreto nº 2687, de 19 de setembro de 2017, **Sr. LUIZ FERNANDO SANTANA,** brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 255.868.311-04, portador do RG nº 390198-SSP/GO, e do outro lado a empresa **BR SINALIZADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 03.145.635/0001-75, com sede na Avenida T-9, nº3.545, Qd.264, Jardim América, CEP 74255-220, nesta capital, neste ato representada pelo seu sócio, **Leondino Pinto de Almeida**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 1473950 IIPC/GO, CPF nº 320.058.731-87, doravante denominada apenas **CONTRATADA** têm

entre si justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento e de conformidade com o disposto na Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, Decreto Municipal nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126, de 27 de junho de 2011, Lei Municipal 9.525, de 29 de dezembro de 2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei Federal n° 8.666, 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes, o **2° Termo Aditivo de Prorrogação de vigência Contratual**, conforme Processo n° 73830087/2018 (Reprodução do processo 65108631/2016 e 69350381/2017), Pregão Eletrônico nº 047/2016, mediante as seguintes cláusulas e condições:

FUNDAMENTO: Este Termo Aditivo é objeto do processo nº 7383008/2018, celebrado de acordo com o art. 57, II , da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO/PRAZO:

Prorrogar por 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 002/2017, **a partir de 07 de junho de 2018 até 06 de junho de 2019**, que tem como objeto *Implantação e Manutenção de Sinalização Horizontal, Implantação e Manutenção de Dispositivos Delimitadores e Canalizadores de Tráfego, com Fornecimento dos Materiais necessário à execução dos serviços.*

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS

Parágrafo Único: Este 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2017 não sofreu reajuste. Mantendo, portanto, os preços inicialmente ajustados para os quantitativos remanescentes dos serviços contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA APRECIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM e TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

3.1 - O presente **TERMO ADITIVO** será objeto de apreciação pela **Controladoria Geral do Município de Goiânia – CGM,** com o fito de verificar a regularidade e certificação dos atos conforme Decreto nº 2391 de 03/06/2009, Decreto nº382 de 10/03/2010 e Decreto nº 265 de 27/01/2016.

www.goiania.go.gov.br

3.2 – Cadastrar o presente Termo Aditivo no site do dTribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, em até 03 (três) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload do arquivo correspondente, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa nº 010/15 do TCM/GO.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas decorrentes do presente instrumento correrão a conta da Dotação Orçamentária n° **2018.5801.26.452.0026.1496.33903900.171**

4.2 – A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, na Lei Orçamentária Anual.

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO DO PREÂMBULO

Por via do Decreto de nomeação nº2687 de 19/09/2017, o nome do tutular da Secretaria interveniente passou a ser Luiz Fernando Santana.

CLÁUSULA SEXTA – DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO CONTRATUAL

O Servidor responsável pela execução do presente contrato é JOAQUIM ANTONIO JALES, matrícula funcional nº 168.645.2, registrado no CPF/MF sob o nº 264.785.101-82

.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento será publicado, em resumo, pela **CONTRATANTE,** no Diário Oficial do Município, consoante o disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas.

CLÁUSULA NONA – DO FORO:

O foro para dirimir quaisquer questões oriundas da execução do presente instrumento é o da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, excluindo qualquer outro.

E, por assim estarem justos e contratados, firmam o presente 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato n° 002/2017, em 03 (três) vias de igual teor, forma e finalidade, na presença das testemunhas abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2018.

Pela CONTRATANTE:

FERNANDO SANTANA
Secretário

Pela CONTRATADA:

LEONDINO PINTO DE ALMEIDA

BR Sinalizadora Ltda.

TESTEMUNHAS:

1) _____
CPF: 213.335.641-04

2) _____
CPF: 191 920 921-53

Av. Laudelino Gomes, Qd. 210, Lts. 24/25
Setor Pedro Ludovico – Goiânia – GO
CEP: 74830-090 - Tel.: 55 62 3524-1262

3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2017

Processo nº 78994665/2019
Processo originário nº 65108631/2016

3° Termo Aditivo de Renovação Contratual com decréscimo de 25% (vinte cinco por cento) do ***Item I*** *e não renovação dos demais itens contratados, relativos a Prestação de Serviços de Implantação e Manutenção de Sinalização Horizontal, com Fornecimento dos Materiais, que entre si fazem o* ***MUNICÍPIO DE GOIÂNIA****, por meio da* ***Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT*** *e a empresa* ***BR Sinalizadora Ltda****., nas cláusulas e condições que se seguem:*

PREÂMBULO – DAS PARTES

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE – SMT**, pessoa jurídica de direito público, criada pela Lei Complementar n° 239, de 08 de janeiro de 2013 e mantida pela Lei Complementar n°276, de 03 de junho de 2015, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 17.736.850/0001-55, com sede nesta Capital na Av. Laudelino Gomes,nº 250, Qd. 210, Lts. 24/25, Setor Pedro Ludovico,CEP 74830-090, a seguir denominada **CONTRATANTE**, representada por seu Secretário, representada por seu Secretário, neste ato representado por seu Secretário nomeado pelo Decreto nº 2687, de 19 de setembro de 2017, Sr. **LUIZ FERNANDO SANTANA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 255.868.311-04, portador do RG nº 390198-SSP/GO, e do outro lado a empresa **BR SINALIZADORA LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 03.145.635/0001-75, com sede na Avenida T-9, nº3.545, Qd.264, Jardim América, CEP 74255-220, nesta capital, neste ato representada pelo seu sócio, **LEONDINO PINTO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 1473950 IIPC/GO, CPF nº 320.058.731-87, doravante denominada apenas **CONTRATADA** têm entre si justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento e de conformidade com o disposto na Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, Decreto Municipal nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126, de 27 de junho de 2011, Lei Municipal 9.525, de 29 de dezembro de 2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei Federal n° 8.666, 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais legislações pertinentes, o 3° Termo Aditivo de Renovação Contratual com alterações, conforme Processo n° 77894748/2019 (Reprodução dos processos 65108631/2016, 69350381/2017, 73830087/2018), Pregão Eletrônico nº 047/2016, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Av. Laudelino Gomes, Qd. 210, Lts. 24/25
Setor Pedro Ludovico – Goiânia – GO
CEP: 74830-090 - Tel.: 55 62 3524-1262
smt.gabinete@gmail.com

www.goiania.go.gov.br

FUNDAMENTO: Este Termo Aditivo é objeto do processo nº 78994665/2019, celebrado com amparo nos arts. 57, II, c/c art. 65, alínea "b", §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO/PRAZO

1.1. Constitui objeto do presente aditivo a renovação do contrato de serviços de natureza contínua relativos a Implantação e Manutenção de Sinalização Horizontal e Vertical, com fornecimento dos materiais necessário à execução dos serviços, pelo **período de 12 (doze) meses, contados a partir de 07 de junho de 2019 até 06 de junho de 2020, especificamente do Item I do objeto do contrato, com decréscimo de 25% (vinte cinco por cento) e não renovação dos demais itens contratados**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS

2.1. O presente aditivo não sofreu reajuste, mantendo, portanto, os preços inicialmente ajustados, da seguinte forma:

ITEM	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	M²	375.000 (500.000m²-25%)	Sinalização horizontal (Pintura a frio), conforme especificado no item 01, do lote 01, do edital.	R$ 14,67	R$5.501.250,00 (Cinco milhões, quinhentos um mil, duzentos cinquenta reais)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA APRECIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM E TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

3.1 - O presente **TERMO ADITIVO** será objeto de apreciação pela Controladoria Geral do Município de Goiânia – CGM, com o fito de verificar a regularidade e certificação dos atos conforme Decreto nº 2391 de 03/06/2009, Decreto nº382 de 10/03/2010 e Decreto nº 265 de 27/01/2016.

3.2 – Deverá ser cadastrado o presente Termo Aditivo no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, em até 03 (três) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload do arquivo correspondente, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa nº 010/15 do TCM/GO.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas decorrentes do presente instrumento correrão a conta da Dotação Orçamentária n° **019.5801.26.452.0026.1496.3390.3905.171.019.**

4.2 – A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, na Lei Orçamentária Anual.

www.goiania.go.gov.br

Av. Laudelino Gomes, Qd. 210, Lts. 24/25
Setor Pedro Ludovico – Goiânia – GO
CEP: 74830-090 - Tel.: 55 62 3524-1262
smt.gabinete@gmail.com

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. O presente instrumento será publicado, em resumo, pela **CONTRATANTE,** no Diário Oficial do Município, consoante o disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:

7.1. O foro para dirimir quaisquer questões oriundas da execução do presente instrumento é o da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, excluindo qualquer outro.

E, por assim estarem justos e contratados, firmam o presente 3º Termo Aditivo ao Contrato n° 002/2017, em 03 (três) vias de igual teor, forma e finalidade, na presença das testemunhas abaixo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, aos **06 dias do mês de junho do ano de 2019**.

Pela CONTRATANTE

FERNANDO SANTANA
Secretário

Pela CONTRATADA

BR SINALIZADORA LTDA. Leondino Almeida

LEONDINO PINTO DE ALMEIDA
BR Sinalizadora Ltda

TESTEMUNHAS:

1) Rejane dos Santos Batista
CPF: 704.367.201-59

2) Adriana Nogueira
CPF: 191.920021-53

www.goiania.go.gov.br

Av. Laudelino Gomes, Qd. 210, Lts. 24/25
Setor Pedro Ludovico – Goiânia – GO
CEP: 74830-090 - Tel.: 55 62 3524-1262
smt.gabinete@gmail.com

Processo n° 69350381.

1° TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 002 / 2017.

1° Termo Aditivo de Retificação ao Contrato de Prestação de Serviços de Implantação e Manutenção de Sinalização Horizontal, Implantação e Manutenção de Dispositivos Delimitadores e Canalizadores de Tráfego, com Fornecimento dos Materiais, que entre si fazem o **Município de Goiânia**, com interveniência da **Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade** e a empresa **BR Sinalizadora Ltda**, nas cláusulas e condições que se seguem:

PREÂMBULO:

CONTRATANTES: O **Município de Goiânia/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.612.092/0001-23, com sede na Avenida do Cerrado nº 999 (BR-153, km 04), Park Lozandes, Paço Municipal, 1º andar, Bloco F, CEP: 74884-900, Goiânia/GO, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com interveniência da **Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade**, também denominada pela sigla **SMT**, criada pela Lei Complementar nº 239, de 08 de janeiro de 2013, mantida na estrutura organizacional administrativa conforme a Lei Complementar n° 276, de 03 de junho de 2015, de acordo com art. 13, Item I, alínea "g", com sede nesta Capital na Av. Laudelino Gomes, Qd. 210, Lts. 24/25, Setor Pedro Ludovico, CEP 74830-090, fone: (62) 3524-1236, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.736.850/0001-55, nos termos do Decreto nº 2119, de 28 de agosto de 2014, neste ato representado pelo seu titular **Felisberto Rodrigues Tavares**, portador da CI.RG n° 1948212 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o n° 548.205.021-15, nomeado para exercer o cargo em comissão a partir de 13/01/2017 pelo Decreto n° 051, de 13/01/2017, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **BR Sinalizadora Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás, sediada em Goiânia/GO, na AV. T-9, nº 3.545, Qd. 264, Lt. 1 e 2, Bairro Jardim América, CEP: 74255-220, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 03.145.635/0001-75, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, pelo sócio **Sr. Leondino Pinto de Almeida**, brasileiro, casado, empresário, CI.RG nº 1473950 SSP/GO, CPF/MF nº 320.058.731-87, domiciliado à Rua C-136, nº 885, Qd. 305, Lt. 08, Bairro Jardim América, CEP 74275-050, Goiânia/GO, doravante denominada apenas **CONTRATADA** têm entre si justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento e de conformidade com o disposto na Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Municipal nº 2968/2008 alterado pelo Decreto Municipal nº 2126/2011, Lei Municipal 9.525, de 29 de dezembro de 2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes, o **1° Termo Aditivo de Retificação ao Contrato n° 002/2017**, conforme Processo n° 69350381/2017 (Reprodução do processo 65108631/2016), **Pregão Eletrônico nº 047/2016,** mediante as seguintes cláusulas e condições:

www.goiania.go.gov.br

01. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1 - Constitui objeto do presente aditivo a *retificação* dos subitens **4.1.1** e **5.1 do Contrato nº 002/2017**, que passam a vigorar com a redação do presente aditivo, a saber:

> **4.1.1 - DO PREÇO**: A **Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT** pagará à **CONTRATADA** o valor correspondente aos serviços baseado em medições mensais, sendo que o valor total do contrato é de **R$ 12.630.000,00 (DOZE MILHÕES SEISCENTOS E TRINTA MIL REAIS)**, provenientes dos seguintes preços individualizados, referente aos lotes 01 e 06:

ITEM	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	M²	500.000	Sinalização horizontal (Pintura a frio), conforme especificado no item 01, do lote 01, do edital.	R$ 14,67	R$ 7.355.000,00
02	M²	12.000	Sinalização Vertical (Placas regulamentação, advertência e retangulares), conforme especificado no item 01, do lote 06, do edital.	R$ 98,00	R$ 1.176.000,00
03	Unid.	25.000	Sinalização Vertical (Suportes), conforme especificado no item 2, do lote 06, do edital.	R$ 134,00	R$ 3.350.000,00
04	Unid.	5.000	Sinalização Vertical (Suportes), conforme especificado no item 03, do lote 06, do edital.	R$ 153,80	R$ 769.000,00
VALOR TOTAL					R$ 12.630.000,00

> **5.1 – A classificação das despesas dar-se-á a conta de Dotação Orçamentária nº** 2017.5801.26.452.0026.1496.33903900.171

02. CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO.

2.1 - Permanecem válidas, inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas do Contrato Original não conflitante com este

www.goiania.go.gov.br

instrumento.

03. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA.

3.1 - O presente Termo Aditivo passará a vigorar a partir de sua assinatura até o término do Contrato Original.

04. CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO.

4.1 - Caberá à SMT providenciar, por sua conta, a publicação resumida do 1º Termo Aditivo de Retificação ao Contrato nº 002/2017, no Diário Oficial do Município, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e em atendimento ao art. 3°, inciso XXII da Instrução Normativa TCM/GO n° 010/2015.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA CERTIFICAÇÃO DA CGM E REGISTRO NO TCM/GO.

5.1 - Tramitar os autos à Controladoria-Geral do Município – CGM, em tempo hábil, para fins verificação da regularidade e Certificação dos Atos conforme Decreto n° 2391 de 03/06/2009, Decreto n° 382, de 10/03/2010 e Decreto nº 265, de 27/01/2016.
5.2 - Cadastrar os Contratos, Convênios e outros instrumentos congêneres e respectivos aditivos no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, em até 03 (três) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo *upload* do arquivo correspondente, de acordo com o art. 2° da Instrução Normativa n° 010/15 do TCM/GO, não se responsabilizando o MUNICÍPIO, se aqueles órgãos, por qualquer motivo, denegar-lhe aprovação.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo nominada.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, em Goiânia, aos 18 dias do mês de MAIO do ano de 2017.

Contratante:

Felisberto Rodrigues Tavares
Secretário da SMT

Contratada:

Leondino Pinto de Almeida
Sócio

Testemunhas:

1ª _____ CPF/MF: 191.910.021-53

2ª Karen Carolina C de Carvalho CPF/MF: 002.882.471-75

www.goiania.go.gov.br

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

ANEXO III - MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DA EMPRESA: BR SINALIZADORA LTDA | MÊS DE REFERÊNCIA: Abril, Maio e Junho | Nº DO CONTRATO: 02/2017

DATA DA 6ª ORDEM DE SERVIÇO: 02/04/2018 | NÚMERO DA MEDIÇÃO: 06 | Nº DO PROCESSO: 69350381

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	TOTAL (M²)	PREÇO UNITÁRIO (R$)	QUANTIDADES				VALOR				REAJUSTE		% MEDIDO
					PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO	
1.0	Sinalização horizontal (Pintura à Frio)	M²	500.000	R$14,67	500.000	320.297,52	64.926,00	385.223,52	R$7.355.000,00	R$4.698.764,62	R$952.464,42	R$5.651.229,04	0	0	76,84%
2.0	Sinalização Vertical (Placas de Regulamentação, Adevertências e Retangulares)	M²	12.000	R$98,00	12.000	0	0	0	R$1.176.000,00	0	R$0,00	R$0,00	0	0	0,00%
3.0	Sinalização Vertical (Suporte 3,5 m)	UNID.	25.000	R$134,00	25.000	0	0	0	R$3 350.000,00	0	R$0,00	R$0,00	0	0	0,00%
4.0	Sinalização Vertical (Suporte 4,0 m)	UNID.	5.000	R$153,80	5.000	0	0	0	R$769.000,00	0	R$0,00	R$0,00	0	0	0,00%
TOTAL GERAL									R$12.630.000,00	4.698.765	R$952.464,42	R$5.651.229,04			

DATA DA ELABORAÇÃO DA MEDIÇÃO: GOIÂNIA, 30 DE JUNHO DE 2018.

CONTRATADA:

Claudiene Almeida
BR SINALIZADORA

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO, CONFORME PORTARIA nº 19/2017:

Joaquim Payme

Robson Alves Paulino
Diretoria de Administração
E Finanças - SMT

AMT - Agência Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade
Fls. 169
Ass. Aut.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

ANEXO III - MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DA EMPRESA: BR SINALIZADORA LTDA | MÊS DE REFERÊNCIA: Julho, Agosto e Setembro | Nº DO CONTRATO: 02/2017

DATA DA 7ª ORDEM DE SERVIÇO: 02/07/2018 | NÚMERO DA MEDIÇÃO: 07 | Nº DO PROCESSO: 69350381

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	TOTAL (M²)	PREÇO UNITÁRIO (R$)	QUANTIDADES				VALOR				REAJUSTE		% MEDIDO
					PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO	
1.0	Sinalização horizontal (Pintura à Frio)	M²	500.000	R$14,67	500.000	385.223,52	57.938,00	443.161,52	R$7.355.000,00	R$5.291.491,30	R$849.950,46	R$6.141.441,76	0	0	83,50%
2.0	Sinalização Vertical (Placas de Regulamentação, Adevertências e Retangulares)	M²	12.000	R$98,00	12.000	0	0	0	R$1.176.000,00	0	R$0,00	R$0,00	0	0	0,00%
3.0	Sinalização Vertical (Suporte 3,5 m)	UNID.	25.000	R$134,00	25.000	0	0	0	R$3.350.000,00	0	R$0,00	R$0,00	0	0	0,00%
4.0	Sinalização Vertical (Suporte 4,0 m)	UNID.	5.000	R$153,80	5.000	0	0	0	R$769.000,00	0	R$0,00	R$0,00	0	0	0,00%
TOTAL GERAL									R$12.630.000,00	5.291.491	R$849.950,46	R$6.141.441,76			

DATA DA ELABORAÇÃO DA MEDIÇÃO: GOIÂNIA, 01 DE OUTUBRO DE 2018.

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO, CONFORME PORTARIA nº 10/2019:

Joaquim Jayme

Robson Alves Paulino
Diretoria de Administração
E Finanças - SMT

Secretaria Municipal de Trânsito, SMT
Fls. 280
Ass. Aut.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

ANEXO III - MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DA EMPRESA: BR SINALIZADORA LTDA

MÊS DE REFERÊNCIA: Outubro, Novembro e Dezembro

Nº DO CONTRATO: 02/2017

DATA DA 8ª ORDEM DE SERVIÇO: 01/10/2018

NÚMERO DA MEDIÇÃO: 08

Nº DO PROCESSO: 69350381

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	TOTAL (M²)	PREÇO UNITÁRIO (R$)	QUANTIDADES				VALOR				REAJUSTE		% MEDIDO
					PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO	
1.0	Sinalização horizontal (Pintura à Frio)	M²	500.000	R$14,67	500.000	443.161,52	56.124,00	499.285,52	R$7.335.000,00	R$6.141.441,76	R$823.339,08	R$6.964.780,84	0	0	94,95%
2.0	Sinalização Vertical (Placas de Regulamentação, Adevertências e Retangulares)	M²	12.000	R$98,00	12.000	0	0	0	R$1.176.000,00	0	R$0,00	R$0,00	0	0	0,00%
3.0	Sinalização Vertical (Suporte 3,5 m)	UNID.	25.000	R$134,00	25.000	0	0	0	R$3.350.000,00	0	R$0,00	R$0,00	0	0	0,00%
4.0	Sinalização Vertical (Suporte 4,0 m)	UNID.	5.000	R$153,80	5.000	0	0	0	R$769.000,00	0	R$0,00	R$0,00	0	0	0,00%
TOTAL GERAL									R$12.630.000,00	6.141.442	R$823.339,08	R$6.964.780,84			

DATA DA ELABORAÇÃO DA MEDIÇÃO: GOIÂNIA, 02 DE JANEIRO DE 2019.

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO, CONFORME PORTARIA nº 10/2019:

Joaquim Payme

Robson Alves Pacífico
Diretoria de Administração
E Finanças - SMT

Secretaria Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade SMT
Fls. 115
Ass. Aut.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

ANEXO III - MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DA EMPRESA: BR SINALIZADORA LTDA | MÊS DE REFERÊNCIA: Junho | Nº DO CONTRATO: 02/2017

DATA DA 9ª ORDEM DE SERVIÇO: 10/06/2019 | NÚMERO DA MEDIÇÃO: 09 | Nº DO PROCESSO: 78994665/2019

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	TOTAL (M²)	PREÇO UNITÁRIO (R$)	QUANTIDADES				VALOR				REAJUSTE		% MEDIDO
					PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO	
1.0	Sinalização horizontal (Pintura à Frio)	M²	375.000	R$14,67	375.000	499.285,52	67.478,11	566.763,63	R$5.501.250,00	R$6.964.780,84	R$989.903,87	R$7.954.684,71	0	0	144,60%
TOTAL GERAL									R$5.501.250,00	6.964.781	R$989.903,87	R$7.954.684,71			

DATA DA ELABORAÇÃO DA MEDIÇÃO: GOIÂNIA, 10 DE JULHO DE 2019.

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO, CONFORME PORTARIA nº 28/2019:

Robson Alves Pavão
Diretoria de Administração
E Finanças - SMTM

Ana Ramascena Mendes Mesquita
Diretora de Engenharia de Trânsito
e Mobilidade - SMT

José Lino Souto Júnior
Engenheiro Civil
CREA-SP 163570/D

Clauciene Almeida
BR SINALIZADORA

Secretaria Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade
Fls. 268
Ass. Adm.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

ANEXO III - MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DA EMPRESA: BR SINALIZADORA LTDA

MÊS DE REFERÊNCIA: Julho

N° DO CONTRATO: 02/2017

DATA DA 10ª ORDEM DE SERVIÇO: 01/07/2019

NÚMERO DA MEDIÇÃO: 10

N° DO PROCESSO: 79963984

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	TOTAL (M²)	PREÇO UNITÁRIO (R$)	QUANTIDADES				VALOR				REAJUSTE		% MEDIDO
					PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO	
1.0	Sinalização horizontal (Pintura à Frio)	M²	375.000	R$14,67	375.000	566.763,63	68.395,00	635.158,63	R$5.501.250,00	R$7.954.684,71	R$1.003.354,65	R$8.958.039,36	0	0	162,84%
TOTAL GERAL									R$5.501.250,00	7.954.685	R$1.003.354,65	R$8.958.039,36			

DATA DA ELABORAÇÃO DA MEDIÇÃO: GOIÂNIA, 09 DE AGOSTO DE 2019.

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO, CONFORME PORTARIA n° 28/2019:

José Lino Souto Júnior
Engenheiro Civil
CREA-SP 163570/D

Clauciene Almeida
BR SINALIZADORA

Robson Alves Patrício
Diretoria de Administração
E Finanças - SMT

Ana Damascena Mendes Mesquita
Diretora de Engenharia de Trânsito
e Mobilidade - SMT

Secretaria Munic. de Trânsito SMT Fls. 237 Ass. Aut.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

ANEXO III - MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DA EMPRESA: BR SINALIZADORA LTDA

MÊS DE REFERÊNCIA: Agosto

N° DO CONTRATO: 02/2017

DATA DA 11ª ORDEM DE SERVIÇO: 01/08/2019

NÚMERO DA MEDIÇÃO: 11

N° DO PROCESSO: 80489447

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	TOTAL (M²)	PREÇO UNITÁRIO (R$)	QUANTIDADES				VALOR				REAJUSTE		% MEDIDO
					PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO	
1.0	Sinalização horizontal (Pintura à Frio)	M²	375.000	R$14,67	375.000	635.158,63	60.435,06	695.593,69	R$5.501.250,00	R$8.958.039,36	R$886.582,33	R$9.844.621,69	0	0	178,95%
TOTAL GERAL									R$5.501.250,00	8.958.039	R$886.582,33	R$9.844.621,69			

DATA DA ELABORAÇÃO DA MEDIÇÃO: GOIÂNIA, 13 DE SETEMBRO DE 2019.

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO, CONFORME PORTARIA n° 28/2019:

Ana Damascena Mendes Mesquita
Diretora de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - SMT

Robson Alves Paulino
Diretoria de Administração E Finanças - SMT

Claucione Almeida
BR SINALIZADORA

José Lino Souto Júnior
Engenheiro Civil
CREA-SP 163570/D

Secretaria Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade SMT
Fls. 145
Ass. Aut.

Secretaria Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade
Diretoria de Controle Interno
Dec. 265/15

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

ANEXO III - MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DA EMPRESA: BR SINALIZADORA LTDA	MÊS DE REFERÊNCIA: Setembro	Nº DO CONTRATO: 02/2017
DATA DA 12ª ORDEM DE SERVIÇO: 02/09/2019	NÚMERO DA MEDIÇÃO: 12	Nº DO PROCESSO: 81066329

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	TOTAL (M²)	PREÇO UNITÁRIO (R$)	QUANTIDADES				VALOR				REAJUSTE		% MEDIDO
					PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO	
1.0	Sinalização horizontal (Pintura à Frio)	M²	375.000	R$14,67	375.000	695.593,69	27.079,15	722.672,84	R$5.501.250,00	R$8.958.039,36	R$397.251,13	R$9.355.290,49	0	0	170,06%
TOTAL GERAL									R$5.501.250,00	8.958.039	R$397.251,13	R$9.355.290,49			

DATA DA ELABORAÇÃO DA MEDIÇÃO: GOIÂNIA, 04 DE OUTUBRO DE 2019

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO, CONFORME PORTARIA nº 28/2019:

Ana Damascena Mendes Mesquita
Diretora de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - SMT

Robson Alves Martins
Diretoria de Administração e Finanças - SMT

Clauciene Almeida
BR SINALIZADORA

José Lino Souto Júnior
Engenheiro Civil
CREA-SP 163570/D

Secretaria Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT
Fls. 133
Ass. Aut.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE

ANEXO III - MEDIÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DA EMPRESA: BR SINALIZADORA LTDA	MÊS DE REFERÊNCIA: Outubro	N° DO CONTRATO: 02/2017
DATA DA 13ª ORDEM DE SERVIÇO: 02/10/2019	NÚMERO DA MEDIÇÃO: 13	N° DO PROCESSO: 81066388

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	TOTAL (M²)	PREÇO UNITÁRIO (R$)	QUANTIDADES				VALOR				REAJUSTE		% MEDIDO
					PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREVISTAS	ACUM. ANTERIOR	NO MÊS	ACUM. ATUAL	PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO	
1.0	Sinalização horizontal (Pintura à Frio)	M²	375.000	R$14,67	375.000	722.672,84	27.074,00	749.746,84	R$5.501.250,00	R$8.958.039,36	R$397.175,58	R$9.355.214,94	0	0	170,06%
TOTAL GERAL									R$5.501.250,00	8.958.039	R$397.175,58	R$9.355.214,94			

DATA DA ELABORAÇÃO DA MEDIÇÃO: GOIÂNIA, 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO CONTRATO, CONFORME PORTARIA n° 28/2019:

Ana Damascena Mendes Mesquita
Diretora de Engenharia de Trânsito
e Mobilidade - SMT

Robson Alves Pinheiro
Diretoria de Administração
E Finanças - SMT

Clauciene Almeida
BR SINALIZADORA

José Lino Souto Junior
Engenheiro Civil
CREA-SP 163570/D

Secretaria Munic. de Trânsito, Transporte e Mobilidade - SMT
Fls. 118

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO **N.: 10425/2020-INT**

Válida até: **31/03/2020**

Razão social.: **BR SINALIZADORA LTDA - EPP**
Sede.....: **RUA C-136 N 891 QD 305 LT 08**
JARDIM AMERICA
Cidade.....: **GOIANIA** UF: **GO**
Capital.....: **R$ 8.000.000,00**
Registro nr..: **7287/RF** Data do registro....: **20/05/1999**
CNPJ.....: **03.145.635/0001-75**

OBJETIVOS SOCIAIS:
COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PLACAS E BANNER'S E PRESTACAO DE SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA, URBANA, RODOVIARIA, AEROPORTUARIA, SINALIZACAO VERTICAL, IMPLANTACAO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANCA VIARIA, COMUNICACAO VISUAL, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS, TERMOPLASTICOS, LAMINADOS, TACHAS, TACHOES REFLETIVOS E DISPOSITIVOS VIARIOS DE PLASTICO, PLACAS, MATERIAIS DE CONSTRUCAO, SERVICOS DE SUPORTES DE SINALIZACAO VIARIA, SINALIZACAO SEMAFORICA, CONTROLADORES, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO; OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS, PRACAS E CALCADAS E PRODUTOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO VIARIA EM RODOVIAS, VIAS URBANAS E AEROPORTOS.

R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S

Nome.....: HERMES DE AMORIM MELO
Título(s):
ENGENHEIRO CIVIL E ENG.DE SEG. DO TRABALHO
Carteira.....: 1337/D-DF Visada no CREA-GO em: 25/07/1975
Data admissão: 08/06/2005
Atribuições..: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 E ARTIGO 4 DA RESOLU-
CAO 359/91, AMBAS DO CONFEA.

Nome.....: JOSE LINO SOUTO JUNIOR
Título(s):
ENGENHEIRO CIVIL
Carteira.....: 163570/D-SP Visada no CREA-GO em: 29/08/1988
Data admissão: 02/08/2010
Atribuições..: ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Continua...

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Estado de Goiás

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 10425/2020-INT PAG:02

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer servicos técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

OBS.: a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Certidão expedida gratuitamente , via Internet , com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às **11:42:34** hs do dia **03/03/2020** (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: **020C942154**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço http://www.crea-go.org.br, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

---------- F I M ----------

Processo nº 69350381.

Secretaria Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade
Fls. 155
Ass. Aut.

CONTRATO Nº 002 / 2017.

Contrato de serviços de implantação e manutenção de sinalização horizontal, implantação e manutenção de dispositivos delimitadores e canalizadores de tráfego, com fornecimento dos materiais, que entre si fazem o **Município de Goiânia**, com interveniência da **Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT** e a empresa **BR Sinalizadora Ltda.**, nas cláusulas e condições que se seguem:

PREÂMBULO:

CONTRATANTES: O **Município de Goiânia/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.612.092/0001-23, com sede na Avenida do Cerrado nº 999 (BR-153, km 04), Park Lozandes, Paço Municipal, 1º andar, Bloco F, CEP: 74884-900, Goiânia/GO, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com interveniência da **Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade**, também denominada pela sigla **SMT**, criada pela Lei Complementar nº 239, de 08 de janeiro de 2013, mantida na estrutura organizacional administrativa conforme a Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015, de acordo com art. 13, Item I, alínea "g", com sede nesta Capital na Av. Laudelino Gomes, Qd. 210, Lts. 24/25, Setor Pedro Ludovico, CEP 74830-090, fone: (62) 3524-1236, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.736.850/0001-55, nos termos do Decreto nº 2119, de 28 de agosto de 2014, neste ato representado pelo seu titular **Felisberto Rodrigues Tavares**, portador da CI.RG nº 1948212 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 548.205.021-15, nomeado para exercer o cargo em comissão a partir de 13/01/2017 pelo Decreto nº 051, de 13/01/2017, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, residente e domiciliado nesta Capital, e do outro lado a empresa **BR Sinalizadora Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás, sediada em Goiânia/GO, na Avenida T-9, nº 3.545, Qd. 264, Lt. 1 e 2, Bairro Jardim América, CEP: 74255-220, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 03.145.635/0001-75, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, pelo sócio **Sr. Leondino Pinto de Almeida**, brasileiro, casado, empresário, CI.RG nº 1473950 órgão expedidor SSP/GO, CPF/MF nº 320.058.731-87, domiciliado à Rua C-136, nº 885, Qd. 305, Lt. 08, Bairro Jardim América,

www.goiania.go.gov.br

CEP 74275-050, Goiânia/GO, doravante denominada apenas **CONTRATADA** têm entre si justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento e de conformidade com o disposto na Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Municipal nº 2968/2008 alterado pelo Decreto Municipal nº 2126/2011 aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes, **o Contrato de serviços de implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical, conforme Decreto Autorizatório nº 803/2017 de fls. 88/89, Processo nº 65108631/2016 e reproduzido no Processo nº 69350381/2017, Pregão Eletrônico nº 047/2016**, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO.

1.1 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização horizontal (Pintura a Frio) e sinalização vertical (Placas regulamentação, advertência e retangulares), com fornecimento dos materiais para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento contratual e edital Pregão Eletrônico nº 047/2016, Lotes 01 e 06, e seus Anexos.

1.2 – Tipo de Licitação: Menor preço por lote.

1.3 - Regime de execução: Empreitada por Preço Unitário.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

2.1 - A CONTRATADA obriga-se a:

2.1.1 - Prestar garantia correspondente a 3% (três por cento) do valor total do contrato, conforme descrito no subitem 16.8 do Edital e no artigo 56, *caput* da Lei 8.666/93, como condição imprescindível para a assinatura do presente Instrumento Contratual;

2.1.2 - Não transferir a outrem ou subcontratar, no todo ou em parte, o presente Contrato;

2.1.3 - Executar fielmente o contrato avençado, de acordo com as cláusulas avençadas neste Edital constante do Pregão Eletrônico nº 047/2016, lote 01 e 06, Termo de Referência – Anexo I, solicitação da CONTRATANTE, especificações, condições, prazos, locais, proposta ofertada, e, ainda, as normas vigentes, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial ou atraso injustificado;

2.1.4 - Manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, para representá-lo na execução do contrato;

www.goiania.go.gov.br

2.1.5 - Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

2.1.6 - Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em razão de ação ou omissão, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, sua ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais, a que estiver sujeita, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento realizado pela CONTRATANTE;

2.1.7 - Responsabilizar-se pelos salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários, comerciais e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas no desempenho do objeto do contrato, ficando a CONTRATANTE isenta de qualquer vínculo empregatício com os mesmos;

2.1.8 - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em consonância com o disposto no artigo 55, inciso XIII da Lei n° 8.666/93;

2.1.9 - A empresa Contratada terá um prazo de até 30 (trinta) dias para:

2.1.9.1 - Instalar-se no Município de Goiânia, onde deverá também estar seu almoxarifado;

2.1.9.2 - Iniciar o serviço contratado após recebimento das primeiras ordens de serviços da SMT;

2.1.9.3 - Colocar a disposição da fiscalização 01 (um) veículo de quatro portas, com ar condicionado, com, no máximo 24 (vinte e quatro) meses de uso, em bom estado de conservação, com todos os serviços de manutenção e impostos devidamente em dia, aprovados pela fiscalização. Todos os custos relativos à manutenção (troca de pneus, peças e demais consertos) correrão por conta da CONTRATADA.

2.2. A CONTRATANTE se compromete a:

2.2.1 - Verificar e fiscalizar as condições técnicas da CONTRATADA, visando estabelecer controle de qualidade dos serviços a serem fornecidos;

2.2.2 - Fiscalizar, gerenciar e monitorar todas as atividades decorrentes dos serviços a serem fornecidos pela CONTRATADA.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

www.goiania.go.gov.br

3.1. DO PRAZO: O contrato a ser celebrado entrará em vigor na data de sua assinatura e expirará 12 (doze) meses após o recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal 8.666/1993.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO.

4.1 - DO PAGAMENTO:

4.1.1 - DO PREÇO: A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT pagará à CONTRATADA o valor correspondente aos serviços baseado em medições mensais, sendo que o valor total do contrato é de R$1.950.477,20 (Um milhão, quatrocentos setenta e sete reais e vinte centavos);

4.1.1.1 - Nos preços estipulados estão incluídos todos os custos decorrentes da prestação de serviço, tais como: mão-de-obra, salário, encargos sociais, fiscais, previdenciários, de segurança do trabalho e trabalhistas, fretes, seguros, impostos e taxas, contribuições e alvarás, ou quaisquer outros custos incidentes diretos ou indiretos, mesmo não especificados e que sejam necessários à consecução deste, inclusive benefícios, taxa de administração e lucro.

4.1.2 - DA FORMA DE PAGAMENTO: A fatura, devidamente atestada pela CONTRATANTE, será paga, em parcela única, via Ordem de Pagamento, até o 30º (trigésimo) dia do mês subseqüente ao vencido, após a quitação de eventuais multas que tenham sido impostas à licitante vencedora, no Banco _____, Agência _____, Conta _____.

4.1.2.1 - Os pagamentos serão realizados por meio de crédito em conta corrente da Caixa Econômica Federal, Instituição Bancária contratada para centralizar a movimentação financeira do Município;

4.1.2.2 - Caso a empresa vencedora não possua conta corrente na Caixa Econômica Federal, os custos de transferência bancária serão arcados por esta, conforme tabela de serviços bancários;

4.1.2.3 - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto perdurarem eventuais multas que tenham sido impostas à CONTRATADA em virtude de penalidades ou inadimplência;

4.1.3 - As faturas deverão ser apresentadas acompanhadas do Boletim de Medição, emitido pela fiscalização;

www.goiania.go.gov.br

4.1.4 - ATRASO DE PAGAMENTO: Sobre os valores das faturas não quitadas na data de seus respectivos vencimentos, incidirá juros de 0,5% (meio por cento) a.m. *pro rata die*, desde que solicitado pela CONTRATADA.

4.2 - DO REAJUSTE:

4.2.1 - Os preços praticados serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da proposta, nos termos da Lei 10.192/01;

4.2.2 - Na prorrogação do prazo, o valor inicialmente contratado poderá ser reajustado utilizando-se dos índices econômicos oficiais de acordo com as normas legais e de mercado tal como: IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), da Fundação Getúlio Vargas, do período;

4.2.3 - Caso haja uma prorrogação do prazo de entrega e, ultrapassando os 12 (doze) meses, o índice de reajuste já estará previsto no contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

5.1 - A classificação das despesas dar-se-á a conta de Dotação Orçamentária nº 2017.5801.26.452.0026.1496.33903905.171.019.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES E MULTA.

6.1 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o CONTRATADO à advertência e multa de mora de 0,5% (meio por cento) sobre o valor total da contratação.

6.1.1 - A multa a que se alude o item 6.1 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei n° 10.520 e Lei n° 8.666/93;

6.1.2 - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da **garantia** do respectivo contrato;

6.1.3 - Se a multa for de valor superior ao valor da **garantia prestada**, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

6.2 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as seguintes sanções:

I – Advertência;

www.goiania.go.gov.br

II - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor da parcela não adimplida do contrato;
III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

6.2.1 – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente;

6.2.2 - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

6.3 - Em conformidade com o artigo 7° da Lei n° 10.520/2002 - Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no cadastro de fornecedores deste Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e no contrato e das demais cominações legais o licitante que:

6.3.1 - Convocado dentro do prazo de validade da Proposta, não celebrar o contrato;

6.3.2 - Deixar de entregar documentação exigida para o certame dentro do prazo estabelecido no Edital, considerando, também, como documentação a proposta ajustada;

6.3.3 - Apresentar documentação falsa exigida para o certame;

6.3.4 - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

6.3.5 - Ensejar retardamento da execução de seu objeto;

6.3.6 - Não mantiver a proposta;

6.3.7 - Falhar ou fraudar na execução do contrato.

6.4 - Pelo descumprimento das demais obrigações assumidas, a licitante estará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis à espécie.

6.5 - Por infração a quaisquer outras cláusulas contratuais, será aplicada multa de 3% (três por cento) sobre o valor da parcela não adimplida do contrato, cumuláveis com as demais sanções, inclusive rescisão contratual, se for o caso.

www.goiania.go.gov.br

6.6 - Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado da primeira parcela do preço a que fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da Contratada, o valor devido será cobrado administrativamente e/ou inscrito como Dívida Ativa do Município de Goiânia e cobrado judicialmente.

6.7 - Para garantir o fiel pagamento da multa, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pela **CONTRATADA,** independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

7.1 - A CONTRATADA deverá prestar os serviços contratados, conforme solicitados pela CONTRATANTE, nos termos prescritos no Anexo I do Edital.

7.1.1 - A Comissão de Recebimento de Objeto deverá atestar a qualidade do serviço, mediante recibo (§ 1º do art. 73), devendo rejeitar qualquer serviço que esteja em desacordo com o especificado no Edital.

7.2 - Os serviços deverão ser prestados nos locais, datas, e demais normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT e condições estabelecidas no Edital.

7.3 - A CONTRATADA deverá efetuar a prestação dos serviços de maneira a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT.

7.4 - Quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato ou recusar-se a assiná-lo, será convocado outro licitante, observadas a ordem de classificação e as exigências habilitatórias constantes do Edital, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

7.5 - Em conformidade com os artigos 73 e 76 da Lei n.º 8.666/93, mediante termo circunstanciado, o objeto deste Edital será recebido:

I - Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
II - Definitivamente, em até 05 dias úteis, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos do edital, observado o disposto no art.69 da Lei nº 8.666/93.

7.5.1 - Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os serviços foram prestados em desacordo com a proposta, de má qualidade, fora de especificação ou incompletos,

www.goiania.go.gov.br

após a notificação por escrito à adjudicatária serão interrompidos os prazos de recebimento e suspenso o pagamento, até que sanada a situação;

7.5.2 - O recebimento provisório ou definitivo não exime a responsabilidade da adjudicatária *a posteriori*. Deverão ser substituídos os serviços que, eventualmente, não atenderem as especificações do Edital.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO.

8.1 - A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais, inclusive o reconhecimento dos direitos da Administração, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

8.2 - A rescisão poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII e XVIII do artigo 78 da sobredita Lei;

b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

c) Judicial, nos termos da legislação.

8.2.1 - Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa

8.2.2 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

9. CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO.

9.1 - Caberá a CONTRATANTE providenciar, por sua conta, a publicação resumida do Instrumento de Contrato e de seus aditamentos, na imprensa oficial e no prazo legal, conforme o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA APRECIAÇÃO DA CGM E CADASTRO NO TCM.

10.1 - O presente Instrumento será objeto de apreciação pela Controladoria-Geral do Município e cadastrado no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, em até (3) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo *upload* do arquivo correspondente, de acordo com o art. 15 da IN nº 15/12 do TCM/GO, não se responsabilizando o CONTRATANTE, se aquela Corte de Contas, por qualquer motivo, denegar-lhe aprovação.

www.goiania.go.gov.br

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO.

11.1 - Consideram-se integrantes do presente instrumento contratual, os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2016 e seus Anexos, a Proposta da CONTRATADA datada de 12/08/2016, no que couber, e demais documentos pertinentes, independentemente de transcrição.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

12.1 - Aos casos omissos, aplicar-se-á as demais disposições da Lei n° 10.520/02, do Decreto n° 2968/08 alterado pelo Decreto Municipal nº 2126/2011, da Lei n° 8.666/93 e alterações.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO.

13.1 - Para as questões resultantes do instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Município de Goiânia, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, em Goiânia, aos 29 dias do mês de março do ano de 2017.

CONTRATANTE:

Felisberto Rodrigues Tavares
Secretário da SMT

CONTRATADO:

Leondino Pinto de Almeida
BR Sinalizadora Ltda.

Testemunhas:

1ª _____ CPF/MF: 234384281-72

2ª _____ CPF/MF: 360541781-72

www.goiania.go.gov.br

BR SINALIZADORA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: Br Sinalizadora Ltda

End.: AV. T 9 n° 3.545 – Jardim América

Goiânia – GO CEP 74.255-220

CNPJ: 03.145.635/0001-75

Insc. Estadual: 10.395579-8

CONTRATADO: Jose Lino Souto Junior

Residente nesta capital

Portador do RG: 14695588-SSP/SP

CPF: 050.879.188-08

CREA/SP n° 163.570 – CREA-SP

OBJETIVO: Execução de serviços, de consultoria técnica

Em obras de sinalização horizontal, vertical, pintura viária, sinalização de rodovias, aeroportos, pátios industriais, projetos para para estacionamentos, e demais trabalhos os quais exijam projetos e assistência técnica especializada.

PREÇO: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem pagos mensalmente, de acordo com os trabalhos acompanhados pelo mesmo, já descontados contribuições previdenciárias.

EXECUÇÃO: Os trabalhos de projeto e acompanhamento dos mesmos serão executados de acordo com a necessidade e demanda da empresa BR Sinalizadora.

Por estarem CONTRATANTE E CONTRATADA, ajustadas e aceitas as condições, assinam o presente CONTRATO em 2 (duas) vias de igual teor na presença de testemunhas.

Fica eleito o Fórum de Goiânia, para dirimir qualquer dúvida que venha a existir neste contrato.

Goiânia, 04 de Janeiro de 2010.

6º TABELIONATO

6º TABELIONATO

JOSE LINO SOUTO JUNIOR

Engenheiro CREA 163.570 SP

BR Sinalizadora Ltda

LEONDINO PINTO DE ALMEIDA

Testemunhas:

Edmar Elias do N. Filho

Cristina de Almeida Junqueira

SEXTO TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
RECONHECIMENTO DE FIRMA
0895B484443
RECONHECIMENTO DE FIRMA